



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 230028/20
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALICE BUCHMANN DOS SANTOS, CLEUNI APARECIDA DA SILVA, ELISANGELA CHEROBINI DE MELO, GLEYCE KELLY DUQUESNE FALCO, IOLANDA DE MATOS, LETICIA DA SILVA SCHRAN, RAQUEL ALVES BATISTA, TATIANA SA MENEZES VIEIRA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, VANESSA BANASZEWSKI, VERGINIA MILANI DA CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 557/23 - Primeira Câmara

Admissão de pessoal temporário. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. Contratos de trabalho encerrados. Perda de objeto. IN nº 117/2016. Ausência de autorização governamental para realização de concurso público. Legalidade e registro, com encaminhamento à 2ª ICE.

1. Trata-se de processo de **admissão de pessoal temporário complementar**, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 23/2019, de 04/04/2019, para a contratação temporária de Enfermeiros, conforme lista de admitidos de peça nº 03, fls. 02-06.

As admissões originárias constam dos autos de processo nº 213190/19, tendo sido determinado os seus registros, conforme Decisão Definitiva Monocrática nº 62/21 – GCIZL.

A **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução nº 3173/23 (peça nº 07), analisou a fase 4 do teste seletivo, opinando pelo registro dos atos de admissão comunicados neste expediente, vez que não foram detectadas irregularidades capazes de macular o certame.

Considerando, contudo, a existência de controvérsias acerca do tema que envolve as contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais e a impossibilidade de inclusão na lista de homologação, os autos foram distribuídos para apreciação da matéria pelos Conselheiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n° 334/22 (peça n° 57), divergiu do posicionamento da Unidade Técnica, afirmando que “as *admissões temporárias se destinam apenas a suprir vacâncias recentes geradas por aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação ou licença legal, o que não seria o caso dos autos*”.

Afirmou que não haveria excepcionalidade nas contratações informadas, nem atendimento aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exigíveis nessas contratações, nos termos do Prejulgado n° 8 desta Corte de Contas.

Defendeu que a contratação temporária objetiva, apenas, a garantia da continuidade da prestação de serviços essenciais à sociedade durante certo período, sendo necessária a realização de concurso público destinado a suprir a demanda por pessoal em caráter permanente, “*não podendo ser utilizada de forma corriqueira, perpetuando-se indefinidamente*”.

Diante disso, manifestou-se pela negativa de registro dos atos de admissão em análise, uma vez que não observaram o contido no art. 37, IX, da CF/88, no art. 2º, § 1º, da LCE n.º 108/05, bem como no Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR).

Para além disso, afirmando, com base no Prejulgado n° 8, que a responsabilidade pela ilegalidade verificada na celebração das contratações temporárias não deve recair sobre o MM. Reitor, pugnou pela responsabilização do Governador do Estado à época dos fatos, sendo-lhe oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas cabíveis em relação à ausência de concurso público.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas divergem acerca da legalidade e registro dos atos de admissão temporária realizados pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão constatou a regularidade da documentação colacionada aos autos, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018, o cumprimento dos limites e prazos de vedação da Lei Complementar nº 101/00, bem como que a convocação dos candidatos respeitou o prazo de validade do edital e os servidores foram convocados conforme a ordem de classificação.

Por outro lado, o *Parquet* de Contas pugnou pela negativa de registro das admissões temporárias, uma vez que realizadas em desacordo com o art. 37, IX, da CF/88, o art. 2º, § 1º, da LCE n.º 108/05, bem como o Acórdão n.º 463/09 - Pleno (Prejulgado n.º 08 – TCE/PR), propondo, ainda, a responsabilização do Chefe do Poder Executivo à época dos fatos.

Com efeito, as contratações temporárias realizadas pelas Universidades Estaduais não são novidade para esta Corte de Contas que, sensível ao tema, possui o Prejulgado n.º 8, em cuja súmula se encontram definidos os contornos desse tipo de contratações, dentro da perspectiva do limite da autonomia das universidades estaduais:

EMENTA: PREJULGADO – ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL – VERIFICADA A PRÁTICA REITERADA DESSA FORMA DE CONTRATAÇÃO – ESPÉCIE DE SELEÇÃO CONTEMPLADA NO TEXTO CONSTITUCIONAL – FINALIDADE: SUPRIR NECESSIDADE PREMENTE DA ADMINISTRAÇÃO – VERIFICADO CONFLITO DE IMPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS – NORMA DETURPADA – TRAMITAÇÃO DA PEC Nº 133/07 QUE VISA LIMITAR O PRAZO DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS – REQUISITO FUNDAMENTAL: EXISTÊNCIA DE LEI ESTABELECEndo CRITÉRIOS E AUTORIZANDO AS CONTRATAÇÕES – CADA ENTE DA FEDERAÇÃO DEVERÁ TER A SUA PRÓPRIA LEI, EM FACE DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – NO ESTADO DO PARANÁ TRATA-SE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 108/2005 E SUAS ALTERAÇÕES, REGULAMENTADO PELO DECRETO Nº 4512/09 – OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DE GASTO COM PESSOAL – PRÉVIA E EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL – AS CONTRATAÇÕES DEVERÃO SER REALIZADAS MEDIANTE UM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO QUE DEVERÁ ATENDER PRESSUPOSTOS MÍNIMOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PARA A SUA VALIDADE – OS TRABALHOS PODERÃO SER DE NATUREZA EVENTUAL OU PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO, SOB PENA DE ENGESSAR A MÁQUINA ADMINISTRATIVA – NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – CONSIDERANDO A LIMITAÇÃO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA, NOS CASOS DAS UNIVERSIDADES, O REITOR NÃO PODERÁ SER RESPONSABILIZADO PELAS CONTRATAÇÕES, POR ESTAR ADSTRITO À EXPRESSA AUTORIZAÇÃO GOVERNAMENTAL, NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL – POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO CASO OS DEMAIS PRESSUPOSTOS NÃO SEJAM PLENAMENTE ATENDIDOS – POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL, DESDE QUE ATENDIDOS OS LIMITES GLOBAIS ESTABELECIDOS EM LEI – AS PRORROGAÇÕES DEVERÃO PASSAR PELO CRIVO DESTA CORTE – ADMISSÕES ORIGINÁRIAS COM REGISTRO NEGADO, IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO – AUSÊNCIA DE EFICÁCIA PLENA – DEVOLUÇÃO DE VALORES, AINDA QUE A CONTRATAÇÃO TENHA SE DADO DE FORMA IRREGULAR: IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA BOA-FÉ – RESSALVA-SE A COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ – QUANTIAS PAGAS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS – DEVOLUÇÃO CARACTERIZARIA ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO PODER PÚBLICO – VALOR SOCIAL DO TRABALHO – PRINCÍPIOS EXPOSTOS SÃO VÁLIDOS TAMBÉM, NO QUE COUBEREM, PARA OS MÚNICÍPIOS – TRATOU-SE, MORMENTE, DE CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELAS UNIVERSIDADES ESTADUAIS – CONTUDO, AS REGRAS SÃO VÁLIDAS PARA OUTRAS ÁREAS COMO SAÚDE, ADMINISTRATIVA OU QUALQUER OUTRA.

A matéria já foi objeto de análise em diversos processos dessa Corte de Contas¹ em que foram ponderadas as necessidades de preservação das atividades docentes das universidades, a boa-fé dos servidores contratados, bem

¹ Acórdão nº 1975/2019 – S1C (184215/17), [Acórdão nº 986/20](#) – S2C (794587/17), Acórdão nº 1475/22 – S2C (452652/21), Acórdão nº 3325/21 – S1C (223629/21), Acórdão nº 1889/22 – S1C (27920/21).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como a inexistência de indícios de violação aos princípios da moralidade, publicidade, isonomia e impessoalidade.

Outrossim, no presente caso, observa-se que os contratos temporários já foram encerrados em 2020 e 2021 (peça nº 03, fls. 02-06).

Desse modo, amparado no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016, julgo que a análise das admissões resta prejudicada em razão da perda do objeto, devendo as contratações serem registradas:

Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no **caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.**

Parágrafo único. **O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.** (destaco)

Em relação à responsabilidade pelas contratações temporárias, considerando que o Reitor da entidade não tem competência para autorizar abertura de concurso público (competência essa que é privativa do Governador do Estado) e que é necessária a continuidade da prestação dos serviços, bem como que a discussão envolvendo a contratação de servidores temporários pelas Universidades Estaduais – questão complexa e de grande relevância -, não se mostra cabível nos limites do presente expediente de admissão de pessoal, devem ser encaminhados os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para conhecimento e análise da situação, mais especificamente, com relação à legalidade, economicidade e eficiência dos recursos despendidos na folha de pagamento das Universidades Estaduais.

Assim, deixo de acolher, nesta oportunidade, o pedido ministerial de inclusão na autuação e citação para eventual responsabilização do Governador do Estado.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1 Determine o registro das admissões **complementares** de pessoal temporário, realizada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 23/2019, de 04/04/2019, para a contratação temporária de Enfermeiros, conforme lista de admitidos de peça nº 03, fls. 02-06, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016.

3.2 Determine o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações, e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Desde já, fica autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** das admissões complementares de pessoal temporário, realizadas pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, via Teste Seletivo, regulamentada pelo Edital nº 23/2019, de 04/04/2019, para a contratação temporária de Enfermeiros, conforme lista de admitidos de peça nº 03, fls. 02-06, com fundamento no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016;

II - determinar o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para ciência;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e, posteriormente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 23 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente